

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-Mtur, em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos do Convênio 402/2009 (SICONV 703625/2009), celebrado com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 10/6/2009, com o objetivo de apoiar o evento “46ª Festa do Peão de Paulo de Faria”, previsto para ser realizado no período de 8 a 12/7/2009”.

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Luís Henrique Peixoto de Almeida, para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do Mtur.

Nos termos dos expedientes de citação, foi dada oportunidade de os responsáveis justificarem as seguintes ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 703625/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “46ª Festa do Peão de Paulo de Faria”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 703625/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992;

c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 703625/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário.

Regularmente citados, os responsáveis preferiram o silêncio, operando-se contra eles a revelia, prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A revelia dos responsáveis é ato-fato processual que, entre outros efeitos, conduz à presunção de veracidade dos fatos afirmados na citação. Tal presunção, contudo, não se mostra absoluta, podendo ser afastada “se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor” ou se tal “postulação não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie”¹.

No caso concreto, não se apresenta razoável imputar as irregularidades descritas nos itens “a” e “c” (acima transcritos) à beneficiária dos pagamentos impugnados e ao seu dirigente – Conhecer

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v.1. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 464.

Consultoria e Marketing Ltda.-ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida – porquanto não participaram da execução do convênio e não teriam obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada à fraude na cotação de preços, da qual participaram e efetivamente se beneficiaram.

A fraude em comento foi assim descrita pela unidade técnica (peça 3):

31. *Inicialmente, faz-se necessário repisar as evidências apresentadas pela CGU nas contratações realizadas pela Premium e relatadas na instrução precedente, pois configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 1, p. 187-215). São as seguintes:*

a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;

b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;

c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;

d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;

e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

32. *O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas.*

33. *Os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participando de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.*

34. *Percebe-se que o conluio entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com as três empresas citadas fica evidenciado, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.) seja implícita (como em relação às empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços.*

35. *Dos fatos narrados, chega-se à conclusão de ocorrência de conluio no processo de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores; e de impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.*

Diante dos elementos que caracterizam a fraude perpetrada pela empresa, acima descritos, pertinente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa fraudadora, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para que seu dirigente responda pelo débito apurado neste processo, em solidariedade com os demais responsáveis.

O fato de a empresa Conhecer Consultoria e Marketing e seu dirigente não responderem por duas das irregularidades não se mostra capaz de os isentar da responsabilidade pelo prejuízo imposto ao Erário, visto que a fraude da qual participaram e se beneficiaram constitui elemento essencial à materialização do dano.

A entidade convenente e sua presidente, por sua vez, respondem pelo conjunto de irregularidades objeto de suas citações.

Diante da situação narrada, impõe-se julgar irregulares as contas das pessoas naturais e jurídicas arroladas nesta TCE, condenando-as ao ressarcimento do dano provocado ao Erário e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O valor histórico do débito, referente à totalidade dos recursos repassados em 20/7/2009, é de R\$ 300.000,00.

Revestem-se as irregularidades praticadas por Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade privada convenente, de gravidade suficiente a autorizar o Tribunal a sancioná-la com a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Destaco, no conjunto dessas irregularidades, a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio.

Diante da gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta e em outras 42 tomadas de contas especiais que envolvem a Premium em irregularidades semelhantes na execução de recursos do Ministério do Turismo, acolho a proposta de solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

II

Conforme aqui mencionado, a prova dos autos demonstra a participação da empresa Conhecer na fraude havida no procedimento de “cotação de preços”. Conquanto irregular, a conduta da empresa não pode ser punida com a declaração de inidoneidade para participar de licitação, uma vez que a cotação de preços, realizada por entidade privada, em atendimento ao que dispõem o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, não se conforma à “categoria de procedimento licitatório”. Nesses termos, o ato irregular não se adequa ao tipo legal de que trata o art. 46 da Lei 8.666/1993, inviabilizando a cominação de tal sanção, tal como decidido por meio do Acórdão 3.611/2013, deste Colegiado.

Pela mesma razão, não podem ser declaradas inidôneas as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda.

III

No que se refere às irregularidades cometidas pelos servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a



estas contas especiais – registro que por ocasião da apreciação do TC 029.465/2013-3, este Plenário, por intermédio do Acórdão 586/2016, determinou a autuação de processo específico para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, sem embargo de encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua competência.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator